

PROCESSO - N. F. Nº 281318.0002/18-3

NOTIFICADO - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO VERDE LTDA.

EMITENTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO

ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS

PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/12/2020

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0220-03/20NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS SEM O REGISTRO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Contribuinte não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. realiza estorno de débito, sem lastro que o justifique. Irregularidade comprovada nos autos. NOTIFICAÇÃO FISCAL **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 04/03/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$10.581,67, por ter dado entrada no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a dezembro de 2013, janeiro a maio, junho a novembro de 2014, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada documento não registrado. (Infração 16.01.02).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls.09/12. Afirma que com o objetivo de exercer o seu direito de ampla defesa, de modo a priorizar os dispositivos legais que regulam o processo, a empresa expõe seus argumentos de defesa a seguir.

Afirma que o RPAF/99, disciplina o processo administrativo fiscal e não contenciosos no Estado da Bahia. Aduz que o RPAF estabelece requisitos obrigatórios, na estrutura do documento fiscal a permitir exigibilidade de um crédito tributário, nos tipos que compreende Notificação Fiscal ou Auto de Infração.

Nesse ponto, aborda um fato primordial à constituição de qualquer crédito tributário: a existência de dispositivo legal que sustente ou fundamente a sua existência. Corroboram as disposições do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, cuja compreensão remete ao entendimento de que somente a lei poderá instituir penalidade. Reproduz o dispositivo citado e o art. 18 do RPAF/99, para arguir a nulidade da notificação fiscal. Contudo, no momento de estruturação do crédito a auditoria fiscal cometeu um equívoco, ao utilizar como fundamentação legal, dispositivo revogado em 21/12/2017, não mais existente no ordenamento jurídico do Estado da Bahia.

Para melhor compreensão, diz que a lei estadual de nº 13.816/17, em seu artigo 8º, revogou o inciso XI, do artigo 42 da lei 7.014/96, que por sua vez, é a única e exclusiva fonte de fundamentação da presente Notificação Fiscal, conforme reproduz.

Por fim, conforme elucidado, mediante ausência de instrumento legal que fundamente o suposto crédito tributário e estrita obediência à legislação fiscal vigente, pede o contribuinte, a nulidade total da notificação fiscal.

Requer o deferimento do solicitado e assim expressa seu apreço ao eminente Auditor, e o respeito ao devido Regulamento do Processo Administrativo Fiscal- RPAF/99.

O Notificante presta a informação fiscal fl.17. Afirma que as razões de defesa apresentadas, não trazem quaisquer prova ou evidência que possa elidir os créditos fiscais exigidos, com base na falta de escrituração de documentos fiscais. Aduz que, somente a prova de que a escrituração fiscal do autuado contém efetivamente, o registro das notas fiscais apontadas no levantamento

fiscal, teria o condão de elidir o feito. No entanto, a defesa não traz qualquer prova nesse sentido. Opina pela procedência da notificação fiscal.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal, sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$10.581,67, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a dezembro de 2013, janeiro a maio, junho a novembro de 2014, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada documento não registrado. (Infração 16.01.02).

Analizando os elementos que compõem a presente notificação fiscal, verifico que as razões do defendant, cinge-se à arguição de nulidade, sob a alegação de que a Fiscalização utilizou como fundamentação legal, dispositivo revogado em 21/12/2017, não mais existente no ordenamento jurídico do Estado da Bahia.

No entanto, observo que, embora o inciso XI tenha sido de fato revogado, a irregularidade apurada em ação fiscal, continua expressa como violação à legislação tributária do Estado da Bahia, conforme consta do art. 42, inciso IX da Lei 7014/96.

Sobre esta infração, assim estabelecia o mencionado inciso XI do art. 42 do citado diploma legal, (Redação anterior dada ao inciso XI do *caput* do art. 42 pela Lei 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeito de 30/12/03 a 27/11/07:

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

O dispositivo de enquadramento vigente e utilizado na Notificação Fiscal, assim estabelece:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

(Nota: A redação atual do inciso IX do *caput* do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17).

Da análise e comparação dos dispositivos reproduzidos, dúvidas não há, de que a conduta do Notificado, ora apreciada, violou a legislação tributária do Estado da Bahia, atribuindo a mesma penalidade prevista anteriormente, pela ocorrência da mesma hipótese de incidência, prevista no inciso revogado.

É importante registrar, que o erro na indicação de dispositivos para o enquadramento legal, como no caso presente, não implica nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99, visto que o dispositivo registrado, equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Pela descrição dos fatos, observo que o autuado entendeu a irregularidade que lhe foi imputada, considerando o correto enquadramento da infração, art. 217 e 247 do RICMS/2012 (Do Registro de Entradas e da Escrituração fiscal Digital, respectivamente). Acrescente-se ainda, que o notificado recebeu demonstrativos detalhados fls. 03 a 07, que sustentam a acusação fiscal.

A descrição dos fatos e o levantamento fiscal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato, que é a constituição do crédito tributário via Notificação fiscal. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista, que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Observo, por conseguinte, que o presente processo está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação aos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal. Os

dispositivos regulamentares apontados pelo Autuante, disciplinam as regras de Escrituração Fiscal impostas ao contribuinte, não havendo qualquer excepcionalidade dispensando esta obrigação.

Dessa forma, caberia ao Notificado apresentar elementos com o condão de desconstituir ou modificar a infração que lhe foi imputada, a prova de que teria registrado em sua escrita fiscal as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, o que, no presente, caso não ocorreu.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281318.0002/18-3**, em instância ÚNICA, lavrada contra **COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO VERDE LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para realizar o recolhimento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$10.581,67**, prevista no inciso IX, do art. 42 da LLei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela LLei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR